

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara  
TC 026.882/2017-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti - MA  
Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (207.258.503-10)  
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PEJA E DO PNATE. AUDITORIA DO FNDE. NÃO COMPROVAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor Federal lotado na SecexTCE (peça 19), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 20-21) e, mediante Parecer de quota singela da lavra da e. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 22), pelo MP/TCU:

“1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), ex-Prefeito municipal de Buriti (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja, no exercício de 2005 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2005 e 2006, para a Prefeitura de Buriti/MA.

### HISTÓRICO

2. Foram repassados à prefeitura de Buriti/MA os seguintes valores:

2.1. para o exercício de 2005, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja/2005, o montante de R\$ 396.250,00, liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na agência 1677, conta corrente 80268, do Banco do Brasil (peça 2, p. 33):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
2005OB695154	22/6/2005	33.020,83
2005OB695155	22/6/2005	33.020,83
2005OB695156	22/6/2005	33.020,83
2005OB695289	3/8/2005	33.020,83
2005OB695290	3/8/2005	33.020,83
2005OB696263	28/12/2005	33.020,87
2005OB695469	31/8/2005	33.020,83
2005OB695762	29/9/2005	33.020,83
2005OB695763	29/9/2005	33.020,83
2005OB695980	28/10/2005	33.020,83
2005OB696282	28/12/2005	33.020,83

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
2005OB695468	31/8/2005	33.020,83
TOTAL		396.250,00

2.2. para o exercício de 2005, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate/2005, o montante de 45.920,00 liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na agência 1677, conta corrente 8025-X, do Banco do Brasil (peça 2, p. 33):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
2005OB700061	29/4/2005	5.102,22
2005OB700062	29/4/2005	5.102,22
2005OB700143	28/5/2005	5.102,22
2005OB700393	1/7/2005	5.102,22
2005OB702645	29/11/2005	5.102,24
2005OB701555	27/8/2005	5.102,22
2005OB702093	29/9/2005	5.102,22
2005OB702365	28/10/2005	5.102,22
2005OB700844	2/8/2005	5.102,22
TOTAL		45.920,00

2.3. para o exercício de 2006, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate/2006, o montante de 10.069,68 liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na agência 1677, conta corrente 8025-X, do Banco do Brasil (peça 2, p. 34):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
2005OB700069	8/4/2006	5.034,84
2005OB700029	7/4/2006	5.034,84
TOTAL		10.069,68

3. O FNDE emitiu Parecer, em 31/3/2006, no qual o Conselho do Fundef aprovou a prestação de contas do Peja/2005 (peça 2, p. 41). Também foi emitido Parecer Conclusivo, em 29/3/2006, onde consta que a equipe coordenadora do Peja atesta que os recursos repassados foram aplicados corretamente (peça 2, p. 42).

4. Do mesmo modo, foi emitido pelo FNDE o Parecer Conclusivo, datado de 23/3/2006, no qual a equipe coordenadora do Pnate analisou a prestação de contas do Pnate/2005, dando parecer favorável (peça 2, p. 186). Parecer equivalente foi emitido pelo FNDE, em 28/3/2007, informando que a prestação de contas do Pnate/2006 foi analisada e aprovada (peça 3, p. 51).

5. Em 30/5/2006, o Senador João Alberto Souza encaminhou, por meio de Ofício 581/2006, documentação da Prefeitura Municipal de Buriti/MA relativa ao Parecer do Fundef. Na mesma data, também encaminhou, através do Ofício 580/2006, a documentação relativa à prestação de contas do Peja/2005 (peça 2, p. 39-40).

6. Também foi enviado pelo Senador João Alberto Souza, por meio do Ofício 575/2006, de 30/5/2006, a documentação referente ao Pnate/2005 da Prefeitura de Buriti/MA (peça 2, p. 185).

7. Após análise dos documentos enviados a título de prestação de contas do Peja/2005 e Pnate/2005, o FNDE enviou as Notificações 8471/PEJA/2006, de 5/6/2006 e 8638/PNATE/2006, de 8/6/2006, ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-Prefeito de Buriti informando que tais documentos não acompanharam as prestações de contas (peça 2, p. 43 e 187):

- a) Demonstrativo da Execução e da Receita e da Despesas e de Pagamentos Efetuados;
- b) Extrato Bancário da conta especificada da entidade executora do programa.

8. Posteriormente, em 15/8/2006, por meio do Ofício 829/2006, foi enviada pelo Senador João Alberto Souza a prestação de contas do Peja, referente ao exercício de 2005 (peça 2, p. 44-69):

Documentos	Localização
Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados	Peça 2, p. 45-48 e p. 60-64
Documentos Bancários	Peça 2, p. 49-59
Extrato de Conta Corrente	Peça 2, p. 65-67

9. Nova notificação foi enviada ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, em 19/4/2007, comunicando que em análise procedida dos documentos enviados referente à prestação de contas do Peja/2005, constatou-se que ainda existem as seguintes pendências (peça 2, p. 70):

- a) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:

o valor informado no campo correspondente aos recursos "transferidos pelo FNDE no exercício" R\$ 330.208,30, está diferente do valor efetivamente repassado R\$ 396.250,00;

- não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação do(s) fornecedor(es) ou prestador(es) de serviço(s);
- o somatório da "receita total" está incorreto;
- o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente;
- impugnados recursos por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente, cujo montante (principal + correção) a ser devolvido acha-se evidenciado no demonstrativo de débito anexo.

b) Extrato Bancário da conta específica da entidade executora do programa - extrato apresentado diverge da Relação de Pagamentos.

10. Como resposta, a Prefeitura de Buriti/MA enviou o Ofício 142/GAB-PMB, de 15/5/2008, informando que por meio desse expediente encaminhava resposta a diligência referente a prestação de contas do Peja/2005 com novos documentos (peça 2, p. 77-80):

Documentos	Localização
Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados	Peça 2, p. 78-79
Conciliação Bancária	Peça 2, p. 80
Documentos Bancários	Peça 2, p. 82-92

11. Documentação relativa ao Pnate/2006 foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Buriti, por meio do Ofício 145/PMB-GAB, em 2/5/2008 (peça 3, p. 47-):

Documentos	Localização
Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados	Peça 3, p. 48

Conciliação Bancária	Peça 3, p. 49-50
Documentos Bancários	Peça 3, p. 52-54

12. Referente ao Pnate/2005, foi enviada documentação, em 25/7/2008, através do Ofício 78/2008, pela Prefeitura de Buriti/MA (peça 2, p. 249 e peça 3, p. 1-12):

Documentos	Localização
Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados	Peça 2, p. 250
Conciliação Bancária	Peça 3, p. 1
Documentos Bancários	Peça 3, p. 3-12

13. Com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados à Prefeitura de Buriti/MA, o FNDE realizou fiscalização *in loco* e emitiu em 4/12/2008 o **Relatório de Auditoria 90/2007**, no qual constam as seguintes constatações (peça 2, p. 96-122):

a) Peja/2005

ausência de procedimentos licitatórios;

ausência de documentação comprobatória das despesas.

b) Pnate 2005/2006

ausência de procedimentos licitatórios;

não aplicação dos recursos no mercado financeiro;

ausência de documentação comprobatória das despesas.

14. Por meio do Ofício 36/2009, datado de 29/1/2009, o Ministério da Educação enviou notificação ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria 90/2007 (peça 2, p. 141).

15. Por conseguinte, foi emitido o Parecer 316/2014, de 28/7/2014, pelo Ministério da Educação, no qual concluiu pela aprovação parcial com ressalvas das contas do Peja/2005 (peça 2, p.176-180). No mesmo sentido, foi emitido pelo mesmo Ministério os Pareceres 318/2014 e 319/2014, ambos datados de 16/6/2014, por meio dos quais concluiu pela aprovação com ressalvas das contas do Pnate/2005 e Pnate/2006, respectivamente (peça 3, p. 19-23 e p. 118-121).

16. O Sr. Francisco Evandro Freitas Costa, ex-Prefeito de Buriti/MA, foi notificado pelo Ofício 582/2014, datado de 26/1/2015, no qual foi encaminhado cópia dos Pareceres 313, 314, 315, 316, 318 e 319 referentes aos Programas Pnae, Peja e Pnate, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (peça 2, p. 171). Notificação equivalente foi enviada para o Sr. Rafael Mesquita Brasil, então prefeito de Buriti/MA, em 26/1/2015, através do Ofício 583/2014 (peça 2, p. 172).

17. Diante da inércia do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa e do Sr. Rafael Mesquita Brasil, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, procedeu à instauração da competente tomada de contas especial, cujo Relatório de TCE nº 123/2017, de 21/3/2017, em razão das irregularidades na execução dos recursos do Peja/2005, Pnate/2005 e Pnate/2006, concluiu pela responsabilidade do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa, ex-Prefeito do Município de Buriti/MA que geriu os recursos repassados, pelo débito no valor de R\$ 383.608,59, atualizados a partir da data dos respectivos pagamentos impugnados (peça 3, p. 149-159).

18. O Relatório de Auditoria CGU 834/2017 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 3, p. 165-170).

19. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável foi alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 171-176).

20. Encaminhados os autos a esta Corte de Contas, em instrução inicial à peça 4, considerou-se que os fatos foram devidamente apurados na fase interna desta tomada de contas especial e a identificação do responsável foi feita de forma adequada. Em relação à quantificação do dano, a instrução apontou que a jurisprudência do TCU entende que os rendimentos que deixaram de ser auferidos devido a não aplicação dos recursos no mercado financeiro não devem ser cobrados a título de débito no âmbito da Corte de Contas, mas se constituem em grave infração à norma legal, passível de aplicação da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

21. Dessa forma, o Titular da unidade técnica, com fundamento na delegação de competência conferida pelo relator destes autos, determinou a citação do responsável (peça 4), excluindo-se do débito as parcelas alusivas ao prejuízo decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro. Considerou ainda a referida instrução que deveria ser cobrado que o responsável apresentasse razões de justificativa para a não aplicação dos recursos no mercado financeiro. No entanto, a unidade técnica considerou que já haviam se passado mais de dez anos do fato gerador da irregularidade, levando à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, devendo o processo correr apenas com a citação do responsável pelo débito identificado, sendo este imprescritível.

22. Consequentemente, foi realizada a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (peças 6 e 7), em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à Prefeitura de Buriti/MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja/2005 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate/2005 e 2006, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme apurado no âmbito do Relatório de Auditoria do FNDE 90/2007.

23. A citação foi procedida da seguinte maneira:

<b>Ofício</b>	<b>Data do ofício</b>	<b>Data de Recebimento do Ofício</b>	<b>Nome do Recebedor do Ofício</b>	<b>Observação</b>	<b>Fim do Prazo para defesa</b>
Ofício 1106/2018-TCU/SECEX-CE (peça 6)	5/6/2018	26/6/2018 (vide AR de peça 8)	Francisco Evandro de C. M.	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 9), no endereço da Prefeitura, domicílio necessário do responsável.	<b>4/7/2018</b>

24. Embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF da Receita Federal (peça 9), o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art. 3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, e tenha sido **assinado pelo próprio responsável**, este não apresentou alegações de defesa. Ressalte-se que o AR foi assinado pelo próprio responsável. Transcorreu o prazo regimental fixado e este manteve-se inerte, impondo-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Além dos fatos trazidos a exame nesta fase processual, importa informar que tramita no Tribunal o TC 020.975/2015-5, tomada de contas especial em que figura o mesmo responsável, o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), ex-Prefeito municipal de Buriti (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em face de irregularidades na gestão do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos –

Programa Fazendo Escola (Peja), exercício de 2006. O Tribunal, ao prolatar o Acórdão nº 10550/2018 – TCU – 1ª Câmara, atinente ao referido processo, determinou no subitem 9.5 daquele acórdão o seguinte:

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, para que seja anexada ao TC 026.882/2017-5 e subsidie a análise pela unidade instrutiva.

26. Por sua vez, o Relator desta TCE, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcante, em 17/12/2018, encaminhou o seguinte Despacho:

(...)

3. Ocorre que o Acórdão 10.550/2018-1ª Câmara, também prolatado em setembro de 2018, relatado pelo e. Ministro Benjamin Zymler, se debruçou sobre a aplicação de recursos do Peja no exercício de 2006 pelo responsável em epígrafe. O referido *decisum* determinou o encaminhamento de cópia daquela deliberação a estes autos, para se subsidiar “a análise pela unidade instrutiva”. A unidade técnica responsável por aquele feito foi a Secex-MA.

4. Ante o exposto, restituiu os autos à Secex-CE, em atenção ao item 9.5 do Acórdão 10.550/2018-1ª Câmara, para que seja incorporada, na presente análise, os elementos coligidos na mencionada decisão.

27. Desta feita, percorrendo o conteúdo da prefalada tomada de contas especial (TC 020.975/2015-5), verificamos que chamou a atenção do relator daqueles autos e do Ministério Público de Contas o crédito de valores do PEJA 2005 no ano de 2006, mesclando recursos do programa de 2005 com o ano 2006, quando foi executada a despesa, juntamente com o PEJA 2006. Vejamos o que foi ventilado pelo MPTCU (peça 14, p. 12):

Ocorreu que, ao analisar as prestações de contas apresentadas pelo ex-prefeito, em confronto com o mencionado relatório de auditoria, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE questionou a Auditoria Interna quanto aos efetivos valores dos débitos (PEJA 2005 e PEJA 2006), considerando que, a partir das informações contidas nos extratos bancários, teriam sido executados R\$ 611.761,70, conforme a seguinte execução financeira (peça 1, p. 161 e 165):

	PEJA 2005 (R\$)	PEJA 2006 (R\$)
Saldo do exercício anterior	11.008,04	81.847,01
Valor repassado	396.250,00	202.875,00
Rendimentos de aplicação dos recursos	1.078,08	1.618,84
Total da receita	408.336,12	286.340,85
Total da despesa	326.489,11	285.272,59
Saldo financeiro	81.847,01	1.068,26
Valor a reprogramar	81.847,01	0,00

Em resposta, a Auditoria Interna reafirmou que o montante de recursos financeiros analisado correspondeu a R\$ 396.250,00, referente ao PEJA/2005, e a R\$ 202.875,00, relativo ao PEJA/2006, ou seja, ao total de R\$ 599.125,00.

A par disso, foi dada continuidade à análise, sendo instauradas duas TCEs, uma para cada exercício: os recursos repassados no âmbito do PEJA/2006 estão sendo tratados nestes autos, enquanto os recursos transferidos no âmbito do PEJA/2005, no TC 026.882/2017-5, autuado em setembro/2017, o qual aguarda instrução inicial na SECEX-CE.

Tendo em vista que, nestes autos, a TCE foi originalmente instaurada considerando **as parcelas repassadas no exercício de 2006**, no total de R\$ 202.875,00 — não sendo aduzido ao débito o saldo do exercício anterior (que incluía duas parcelas do exercício de 2005 creditadas em 2/1/2006) —, **causou-me preocupação a possibilidade de que o mesmo procedimento tivesse sido adotado no TC 026.882/2017-5, ou seja, que o débito referente ao exercício de 2005 tivesse englobado todas as parcelas a ele referentes, aí incluídas as duas parcelas creditadas em 2/1/2006** (peça 1, p. 155).

Nesse caso, tendo Vossa Excelência lançado a débito nestes autos o saldo do exercício anterior (que inclui as parcelas creditadas em 2/1/2006), poderia haver dupla contagem, ensejando a imputação de débito maior do que o devido ao responsável.

Todavia, ao consultar as peças do TC 026.882/2017-5 (peça 2, p. 1-183 e peça 3, p. 150152), verifiquei que ocorreu situação diametralmente oposta: as parcelas creditadas em 2/1/2006 não foram incluídas, originalmente, nem nesta TCE (PEJA/2006), nem naquela (PEJA/2005). Isto porque, nestes autos, o FNDE tomou por critério para delimitar o débito o exato montante repassado no exercício de 2006. Já no TC 026.882/2017-5, adotou o valor efetivamente gasto, que foi inferior ao total transferido (peça 2, p. 3 e 145).

De fato, conforme o Relatório do Tomador de Contas à peça 3, p. 150-152, do TC 026.882/2017-5, o valor repassado em 2005 totalizou R\$ 396.250,00 (peça 2, p. 145), dos quais foram gastos R\$ 326.489,11, restando saldo a reprogramar de R\$ 81.847,01. Neste caso, apenas o valor de R\$ 326.489,11 foi lançado a débito (peça 2, p. 3), e não a totalidade repassada.

**Portanto, não há que se falar em dupla contagem.** (grifos no original)

28. Tendo sido considerados esses detalhes financeiros pelo Ministro Relator do TC 020.975/2015-5, decidiu-se então ordenar a cobrança das parcelas do PEJA/2005, creditadas na conta do programa em 2/1/2006, no montante do débito atribuído ao responsável juntamente com os repasses do PEJA/2006, como se vê no subitem 9.2 do Acórdão nº 10.550/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 14, p. 15).

29. Por consequência, já não resta dupla cobrança de valores ao responsável pelo Tribunal, nem ausência imputação de valores nos débitos apurados nesta e naquela tomada de contas especial. **Pode-se portanto, prosseguir com esta TCE, mantendo-se os valores cobrados inicialmente, inclusive na fase de citação.**

#### **EXAME TÉCNICO**

30. Tem-se que o AR de citação do responsável foi entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF (peça 9), o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art. 3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004. Tem-se também que o AR foi **assinado pelo próprio responsável**, mas este não apresentou alegações de defesa. Transcorreu o prazo regimental fixado e manteve-se inerte o responsável, impondo-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

33. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em tela, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

34. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel.

BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

35. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que inexistem elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável na gestão dos recursos tratados na citação, razão pela qual propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito.

36. Outrossim, vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 2005 e o ato que ordenou a citação, em 2018.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

### **CONCLUSÃO**

39. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Buriti/MA, por conta do PEJA/2005 e PNATE 2005 e 2006, ocorreu na gestão do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), ex-Prefeito municipal de Buriti (gestões 2005/2008 e 2009/2012) que, por sua vez, não justificou as irregularidades encontradas.

40. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e seja condenado em débito.

41. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo

discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja/2005

Data	Valor (R\$)
22/6/2005	29.301,60
29/7/2005	66.041,66
3/8/2005	66.041,66
31/8/2005	33.020,83
29/7/2005	66.041,66
28/10/2005	33.020,83
28/12/2005	33.020,87

Saldo atualizado com juros em 14/12/2019:R\$ 1.274.669,34 (peça 16)

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate/2005

Data	Valor (R\$)
29/4/2005	5.102,22
29/4/2005	5.102,22
1/7/2005	5.102,22
2/8/2005	5.102,22
27/8/2005	5.102,22
29/9/2005	5.102,22
28/10/2005	5.102,22
29/11/2005	5.102,22

Saldo atualizado com juros em 14/12/2019:R\$ 159.816,37 (peça 17)

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate/2006

Data	Valor (R\$)
7/4/2006	5.034,84
8/4/2006	4.965,16

Saldo atualizado com juros em 14/12/2019:R\$ 40.476,65 (peça 18)

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada

valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.